



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE ICMS. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EFEITOS INFRINGENTES. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DA NULIDADE. DECISÃO QUE TEM FUNDAMENTO EM RECURSOS REPETITIVOS. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E NULIDADE NÃO TERÃO O CONDÃO DE MODIFICAR O JULGADO, EIS QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA É MERO DESDOBRAMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCONFORMISMO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Honorários advocatícios que são devidos pelo exequente, que deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, impugnada por meio de exceção de pré-executividade. Crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, inciso III, do CTN. Honorários fixados com base em recursos repetitivos, que tornam dispensável a intimação do Estado apelante e afasta o reconhecimento de nulidade. Razões recursais que não se amoldam a quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, pois não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto do recurso próprio. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível n.º 0053585-64.2021.8.19.0021 em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

que é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargado MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Sustenta que o acórdão é omissso quanto à inconstitucionalidade do afastamento da incidência do art. 26 da LEF; que a fixação dos honorários deve observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; que o acórdão é omissso quanto à incidência do art. 19, §1º, da Lei nº. 10.522/02, que afasta a condenação em honorários; que não são devidos honorários se a Fazenda manifestar o “reconhecimento da procedência do pedido de forma ampla e irrestrita”; que o acórdão igualmente foi omissso quanto à aplicação incorreta do Tema nº. 1.076 do STJ; que a execução fiscal foi extinta formalmente, não se atacando o crédito propriamente dito; que deve ser aplicada a regra do art. 85, § 8º do CPC; que cabe a aplicação do art. 90, §4º do CPC, reduzindo pela metade a condenação de honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (000262).

Sem razão o embargante.

Os embargos declaratórios constituem recurso voltado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

Em outras palavras, seu escopo é sanar vícios e não provocar novo julgamento da matéria.

Contudo, o que se depreende do recurso é a tentativa de modificação do julgamento, fato que desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração.

O acórdão foi claro, ao constatar que a Fazenda não lograria modificar a sentença, uma vez que ela teve por base recursos repetitivos, segundo o qual, são devidos honorários advocatícios nas execuções indevidas impugnadas por meio de exceção de pré-executividade, cuja CDA foi cancelada.

Ressaltou-se a tese firmada pelo STJ no julgamento do RE nº. 1.111.002/SP (Tema nº. 143) e Resp 1185036/PE (Tema nº. 421):

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, é necessário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.”

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.”

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o art. 26 da LEF, se aplica tão somente nos casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ficou claro que o embargante ajuizou execução fiscal para a cobrança de crédito tributário que estava com a sua exigibilidade suspensa em razão de reclamação ou recurso em processo administrativo (art. 151, III, do CTN), restando evidente que ele deu causa ao ajuizamento indevido da ação.

Registre-se que o cancelamento da CDA somente ocorreu em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ficou demonstrado por meio da exceção de pré-executividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

Ademais, constatou-se que o valor da causa é o mesmo do proveito econômico obtido com a extinção da execução, restando evidente que ele deverá ser a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo inaplicável o disposto no art. 85, §8º do CPC, uma vez que não se trata de causa de valor irrisório ou inestimável.

Além disso, consoante o disposto no Tema 1.076 do STJ, não é permitida a apreciação equitativa quando os valores da condenação forem elevados.

O feito não comporta a incidência do §4º do art. 90 do CPC, segundo o qual “Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”, porquanto a procedência do pedido há de ser reconhecida pelo réu e não pelo autor

Por fim, é inaplicável o disposto no art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002, eis que ele dispõe sobre o reconhecimento do pedido no âmbito das Procuradorias Nacionais, pois dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Confira-se o dispositivo:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

[...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

